



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	" 140\$	" 80\$
A 2.ª série	" 120\$	" 70\$
A 3.ª série	" 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 267, de 28 de Dezembro de 1950, que torna público ter a Dinamarca ratificado a Convenção internacional para a unificação de certas regras respeitantes às imunidades de navios do Estado.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 38:152 — Organiza os serviços do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o aviso publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1950, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria; está assinado por Antero Carreiro de Freitas, e não por António Carreiro de Freitas, como por lapso saiu na referida publicação.

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Janeiro de 1951.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:152

O Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, criou o Ministério das Corporações e Previdência Social, em substituição do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social. Torna-se, portanto, indispensável estruturar os serviços que transitaram para a sua dependência, de molde a corresponderem às exigências do novo Ministério.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Corporações e Previdência Social compreenderá, além do Gabinete do Ministro, a Secretaria-Geral, os serviços de acção social, as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdên-

cia, a magistratura do trabalho, a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

§ 1.º Servirá de secretário-geral do Ministério o director-geral que for designado pelo Ministro.

§ 2.º Os serviços de acção social e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ficam na dependência directa do Ministro.

Art. 2.º A Secretaria-Geral compete, além da execução do expediente do Gabinete do Ministro, os serviços de recrutamento, situação, cadastro e movimento do pessoal do Ministério, os relacionados com a contabilidade pública, o depósito de material e a biblioteca.

§ único. Incumbirá à Inspeção Judiciária, no que respeita à magistratura do trabalho, a superintendência nos serviços mencionados neste artigo, mas o respectivo expediente e arquivo será assegurado, provisoriamente, pela Secretaria-Geral.

Art. 3.º Os serviços incorporados no Ministério das Corporações e Previdência Social, enquanto não forem publicadas as respectivas remodelações, continuam a reger-se pelas disposições que actualmente os orientam.

§ 1.º Enquanto não forem publicadas as remodelações a que se refere este artigo, o Ministro das Corporações e Previdência Social poderá transferir os funcionários de uns serviços para outros, excluindo os da magistratura do trabalho.

§ 2.º Aos concursos previstos no Regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, enquanto não for publicada a respectiva regulamentação, poderão ser admitidos os funcionários de todos os serviços que se encontrem nas condições legais.

Art. 4.º A distribuição do pessoal do Ministério das Corporações e Previdência Social pelos vários serviços será feita de harmonia com os mapas anexos a este decreto-lei.

§ único. Na distribuição a que se refere o corpo deste artigo serão consideradas as alterações seguintes:

a) Aumentam-se os lugares de um chefe de repartição e de um adjunto do inspector judiciário;

b) Eliminam-se os lugares de assistentes dos serviços sociais corporativos;

c) Atribuem-se ao adjunto do inspector e ao chefe de secção dos tribunais do trabalho em comissão na Inspeção Judiciária, pelos serviços especiais que executam, as gratificações de 500\$ e 300\$, respectivamente.

Art. 5.º Ao adjunto do inspector judiciário, a quem incumbem coadjuvar e substituir este magistrado, é aplicável o disposto na primeira parte do artigo 43.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30:909, de 23 de Novembro de 1940, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 33:573, de 15 de Março de 1944, e o seu vencimento será o correspondente aos juizes dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Porto.